



29ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 21 de setembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,
PRESIDENTE**

TC-000082/026/07

Contratante: Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Chaves Martins Fontes (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio Desgualdo (Delegado-Geral de Polícia).

Ordenador da Despesa: Aldo Galiano Júnior (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Isola (Delegado de Polícia Diretor em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 250 presos (número estimado de presos) recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Delegacias Seccionais de Polícia (unidades subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital DECAP) e aos presos do DEIC, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-06. Valor (estimado) – R\$790.225,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 24-11-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, que será transmitido, por cópia ao Responsável pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública, para as providências cabíveis.

TC-041025/026/07

Órgão Público Convenente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: Associação de Moradores do Bairro Jardim Zaíra e Circunvizinhos – SABAJAZAC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Carlos Lemes Goulart (Respondendo pela Diretoria Administrativa) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando o atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, consistindo na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e psicológica aos adolescentes e especificada no Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-06-06. Valor – R\$1.080.696,46. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 27-04-07. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 10-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 08-11-08.

Advogados: Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e respectivos aditivos em exame, com a recomendação mencionada no corpo do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

TC-041034/026/07

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: Associação de Apoio à Criança e Adolescente Taquaritinguenses.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e consistente na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e psicológica aos adolescentes e especificada no Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-08-06. Valor – R\$1.098.313,27. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 27-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-08-08.

Advogados: Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e respectivo termo aditivo em exame, com a recomendação mencionada no corpo do voto do Relator.

TC-005180/026/08

Contratante: Casa Civil.

Contratada: Multivias Locações e Viagens Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete) e Luiz Cesar Gil de Oliveira (Diretor Técnico de Departamento).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Tonelo (Diretor de Departamento Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de transporte restrito aos servidores públicos da Casa Civil e às pessoas por ela autorizadas, sob regime de fretamento contínuo, sem cobrança individual de passagem.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-04. Valor – R\$556.780,65. Termos Aditivos celebrados em 06-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

05-04, 04-04-05, 04-07-06 e 04-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 15-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação à Administração.

TC-012086/026/08

Contratante: Universidade de São Paulo.

Contratada: EVIK – Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Regina Célia Dalla Costa (Coordenadora de Administração Geral Adjunta), Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral) e Luiz Antonio Teixeira (Respondendo pelos Serviços da Coordenadoria de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-09-08, 22-01-09, 13-03-09, 14-05-09, 17-08-09, 22-01-10 e 12-03-10. Cartas de Fiança nºs 540242, 581828, 591515 e 619412. Termo Aditivo de Prorrogação do Vencimento da Carta de Fiança 466669. Termo Aditivo de Prorrogação do Vencimento e Alteração do Valor da Carta de Fiança 466669.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º aos 7º termos de aditamento e os reajustes, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à USP, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034440/026/08

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Contratada: Aeropark Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços auxiliares operacionais de transporte aéreo nos aeroportos de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Araçatuba, Bauru/Arealva, Presidente Prudente, Franca, Marília e Jundiaí-SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-08-08. Valor – R\$1.028.928,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 16-06-09.

Advogados: Jorge Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato determinador das decorrentes despesas, com recomendação ao DAESP.

TC-004807/026/09

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Contratada: João Paim – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de operação da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e Tráfego Aéreo (EPTA), categoria especial, para o Aeroporto Comandante Rolim Adolfo Amaro – Jundiaí-SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-11-08. Valor – R\$2.515.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 18-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com as recomendações inseridas no voto do Relator, cuja cópia será encaminhada ao Superintendente do DAESP, para adoção das providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

TC-035849/026/08

Contratante: Centro de Referência da Saúde da Mulher - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Le Barom Serviços de Lavanderia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Henrique Gebrim (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lauro Yoiti Marubayashi (Diretor Técnico de Departamento de Saúde – Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$1.059.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 06-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com a recomendação inserida no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Senhor Diretor Técnico de Departamento de Saúde e ao Senhor Coordenador de Saúde, para as providências necessárias.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-032763/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Copem Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-03-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para elaboração do Projeto Básico do Sistema de Alimentação Elétrica para a Ligação Brasilândia – São Joaquim e Pátios da Linha 6 - Laranja.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-08-09. Valor – R\$3.677.120,00. Carta de Fiança nº 610980.

TC-032762/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Ductor/Setepla.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para elaboração do Projeto Básico dos Sistemas de Telecomunicações para a Ligação Brasilândia – São Joaquim e Pátios da Linha 6 - Laranja.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-032763/026/09). Contrato celebrado em 28-08-09. Valor – R\$4.162.195,20. Cartas de Fiança nºs 613901 e 614124.

TC-032761/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para elaboração do Projeto Básico do Sistema de Supervisão e Controle Centralizado para a Ligação Brasilândia – São Joaquim e Pátios da Linha 6 - Laranja.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-032763/026/09). Contrato celebrado em 11-08-09. Valor – R\$3.137.280,00. Carta de Fiança nº 611292.

TC-032760/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Tekhnites Consultores Associados Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para elaboração do Projeto Básico dos Sistemas Auxiliares para a Ligação Brasilândia – São Joaquim e Pátios da Linha 6 - Laranja.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-032763/026/09). Contrato celebrado em 11-08-09. Valor – R\$3.613.200,00. Apólice de Seguro Garantia nº 45.0057592.000000.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-032763/026/09) e os contratos em exame, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

Decidiu, também, conhecer das cartas de fiança e seguros garantia.

TC-044185/026/09

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Carlos Henrique Martins Navarro (Major PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o Instrumento: Carlos Henrique Martins Navarro (Major PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de munição convencional.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-12-09. Valor – R\$2.189.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendações à Administração.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-028390/026/08

Representante: Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 437/08, realizado pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, objetivando a aquisição de saco plástico azul para Hamper.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

autos, decidiu julgar improcedente a Representação, arquivando-se o feito.

TC-016915/026/06

Órgão Público Conveniente: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Conveniada: Associação de Proteção e Assistência Comunitária - APAC – Araraquara.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa e Antonio Ferreira Pinto (Secretários da Administração Penitenciária).

Objeto: Cooperação da entidade na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Araraquara.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 16-12-03. Valor – R\$952.997,52. Termos Aditivos de 16-12-04, 15-12-05, 14-12-06, 01-01-08, 29-02-08, 31-03-08 e 01-10-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001444/006/07

Representante: Filadelfia Comércio e Transportes Ltda. por seu sócio proprietário Sebastião Carlos de Oliveira.

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 01/07, objetivando a execução das obras e serviços de reforma da Cadeia Pública IV de Pinheiros. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 21-10-09.

TC-035968/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – SAP.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Mariana Noemi Pina (Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Hélio da Silva Franco e Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefes de Gabinete),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Vanderlei Sabariego Gimenes (Diretor Técnico) e Kátia Ignácio (Engenheira).

Objeto: Execução das obras e serviços de reforma da Cadeia Pública IV de Pinheiros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-09-07. Valor – R\$3.695.192,99. Termos de Aditamento celebrados em 05-03-08, 01-08-08 e 01-12-08. Termo de Recebimento Provisório Parcial celebrado em 21-05-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 03-09-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-12-08. Termos Aditivos Prorrogação do vencimento da Carta de Fiança. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 21-10-09.

TC-001445/006/07

Representante: Filadelfia Comércio e Transportes Ltda. por seu sócio proprietário Sebastião Carlos de Oliveira.

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 02/07, objetivando a execução das obras e serviços de reforma da Cadeia Pública III de Pinheiros. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 21-10-09.

TC-040615/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – SAP.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Hélio da Silva Franco e Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefes de Gabinete) e Kátia Ignácio (Engenheira).

Objeto: Execução das obras e serviços de reforma da Cadeia Pública III de Pinheiros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-07. Valor – R\$3.685.794,52. Termos de Aditamento celebrados em 05-03-08 e 05-08-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-09-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 21-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as Concorrências, os Contratos e os Termos apreciados nos TCs-35968/026/07 e 40615/026/07 e, em consequência, improcedentes as representações formuladas nos TCs-1444/006/07 e 1445/006/07, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimentos provisório e definitivo, cauções e reforços caucionais, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004014/026/09

Contratante: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Global Office Mobiliário, Utensílios e Serviços para Escritório Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração - Substituto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares – Substituto).

Objeto: Aquisição de mobiliário para escritório.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-11-08. Valor – R\$856.917,44. Termo de Aditamento celebrado em 13-02-09.

TC-041556/026/08

Representante Móveis Belo Indústria e Comércio Ltda., por seu Representante Comercial - Alan Jones de Oliveira Soares.

Representado: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº NCC 78/08, realizado pelo Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares da Coordenadoria Geral da Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, objetivando a aquisição de mobiliário para diversas unidades da Secretaria.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Termo de Contrato e o 1º Termo de Aditamento (TC-004014/026/09), com a recomendação proposta pela Auditoria (fls. 592), e improcedente a Representação (TC-041556/026/08).

TC-006544/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Spread Teleinformática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-08-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 09-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática).

Objeto: Prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, compreendendo as atividades de suporte técnico básico e suporte técnico especializado e manutenção corretiva com fornecimento integral de peças e componentes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-01-09. Valor – R\$22.497.381,00. Seguro Garantia. Termo de Retirratificação celebrado em 29-06-09. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 12-04-10.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Retificação e Ratificação em exame.

TC-029194/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Largo 13.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-01-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-06-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projeto executivo de obras civis e acompanhamento técnico de obra do trecho entre o poço Largo Treze e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

o túnel ao norte da Estação Adolfo Pinheiro, incluindo a Estação Adolfo Pinheiro, da Linha 5 – Lilás do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$5.592.813,50. Cartas de Fiança nºs 605307, 605312 e 609623. Termo de Rerratificação da Carta de Fiança nº 609623. Termo de Rerratificação da Carta de Fiança nº 605312.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato n. 4197821201, bem como tomou conhecimento das Cartas de Fiança e dos Termos de Rerratificação das Cartas de Fianças nºs 609623 e 60531, com recomendação.

TC-009768/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-12-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 04-02-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática – PGS) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Licenças de uso dos softwares para solução completa para gerenciamento de backup de dados em ambiente de servidores virtualizados, composto por proteção e recuperação de dados com recursos de desduplicação em site local e remoto, bem como arquivamento de dados automático, na quantidade de 2.500 caixas postais, para o ambiente de e-mail corporativo da PRODESP, considerando um volume de dados de 100 TBytes, prestação de serviços de manutenção para as licenças de uso, serviços técnicos especializados para a implantação da solução, serviços de consultoria técnica especializada e serviços de treinamento técnico especializado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 11-02-10. Valor – R\$6.968.999,94.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o subsequente Contrato.

TC-010835/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-12-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 18-02-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Fernando Gomes de Oliveira (Diretor Presidente) e Walter Furlan (Diretor de Processos e Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, para a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições destinadas a empregados e colaboradores do IPT, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higienicossanitárias adequadas, incluindo a administração da operação do restaurante.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-10. Valor – R\$3.359.999,28. Seguro Garantia.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato nº CS/CRH/SSA PR 178/09.

TC-014780/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadora da Despesa: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), com efetiva cobertura dos postos designados nas diversas Unidades do CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-03-10. Valor – R\$2.999.997,05. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o subsequente Contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

TC-000231/012/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Registro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$3.664.710,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio s/nº assinado em 1º/07/2009 entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Registro, com recomendações à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-005401/026/07

Órgão: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Responsável: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo.

Exercício: 2007.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Acompanham: TC-005401/126/07 e Expedientes: TC-031372/026/07 e TC-041833/026/07.

TC-005402/026/07

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e Marcelo de Aquino.

TC-005403/026/07

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Francisco Carlos Vicente.

Acompanham: Expedientes: TC-037950/026/07 e TC-010548/026/08.

TC-005404/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenadores da Despesa: Egídio Carlos da Silva, Yara de Campos Escudero Paiva e Plínio Back Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

TC-005405/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Maria Teresa Ghirardi Mascarenhas Neves, Mauro de Medeiros Keller e Dora Maria de Oliveira Ramos.

TC-005406/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Carlos José Teixeira de Toledo e Rosana Martins Kirschke.

TC-005407/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Judiciária. (Conforme disposto nos artigos 235 e 236 da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006 e Resolução Conjunta PGE-DPG – 7 de 04/10/2006, as atividades desta Unidade, a partir do exercício de 2007, passaram para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo).

TC-005408/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Ordenador da Despesa: Nivaldo Mimessi.

TC-005409/026/07

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Márcia Maria Barreta Fernandes e Tânia Graça Campi Maluf.

Acompanha: Expediente: TC-037346/026/07.

TC-005410/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal.

Ordenadores da Despesa: Clayton Eduardo Prado, Eduardo José Fagundes e Vera Wolff Bava Moreira.

TC-005411/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elisabete Nunes Guardado e Telma Maria Freitas Alves dos Santos.

Acompanha: Expediente: TC-032406/026/04.

TC-005412/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Valéria Cristina Farias, Cintia Oréfice, Sueli Jorge e Paulo Roberto Fernandes de Andrade.

TC-005413/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Cássia Maria Sigrist Ferraz da Hora.

TC-005414/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Sandra Inês Rolim Levy de Oliveira, Luís Roberto Cerquinho Miranda, Maria Ângela R. Leme Vallini e Adalberto Aparecido da Silva.

TC-005415/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Adalberto Robert Alves, Jivago Petrucci e Maria Cristina Biazão Manzato.

TC-005416/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Neme e Mamor Getúlio Yura.

TC-005417/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Marta Adriana Gonçalves Silva Buchignani e Vanderlei Ferreira de Lima.

TC-005418/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Cléia Borges de Paula Delgado e Luís Carlos Gimenes Esteves.

TC-005419/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Maria de Paula Eduardo Geraldi, Reinaldo Aparecido Chelli, Edson Storti de Sena e Paulo Henrique Marques de Oliveira.

TC-005420/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Théo Mário Nardin, Sérgio Nogueira Barhum e José Maria Zanuto.

TC-005421/026/07

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Paulo Roberto Viviani Valença, Ricardo Pinha Alonso e Ignácia Tomi Shinomya de Castro.

TC-014069/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi e Paulo Henrique Moura Leite.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2007, quitando, em consequência, o Procurador Geral do Estado, Senhor Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, assim como os respectivos Ordenadores de Despesa das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no relatório do Relator, ficando liberados os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, não alcançando esta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, que eventualmente estejam tramitando em processos autônomos.

Fica a Auditoria incumbida da verificação, em próxima fiscalização, das medidas corretivas anunciadas pela PGE, devendo, ainda, efetuar o acompanhamento do deslinde do expediente TC-10548/026/08, relativo ao processo administrativo PGE-18487-659319/2007.

TC-030502/026/05

Contratante: Grupamento de Radiopatrulha Aérea – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Helibras – Helicópteros do Brasil S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Shergue (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de peças e documentação técnica de helicópteros da PMESP, ou cedidos para sua utilização.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-09-08. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 18-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento em exame.

TC-028783/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental – IIEGA.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 06-06-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados visando o atendimento das exigências do parecer técnico CPRN/DAIA/044/2006, com vistas ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Corpos d'Água no trecho Sul do Rodoanel Mário Covas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$1.418.990,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 29-02-08.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Thomaz de Aquino Nogueira Neto, autoridade responsável que ratificou a dispensa de licitação e firmou o respectivo contrato, por violação ao artigo 3º e aos incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 26, ambos da Lei n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-038281/026/08

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Consórcio SGM-TAIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ari Bezerra dos Santos (Major PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 860 (oitocentos e sessenta) transceptores VHF/FM, com modulação analógica e digital, encriptados, para emprego em redes convencionais e troncalizadas em radiocomunicação, sendo 750 móveis e 110 fixos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 01-09-08. Valor – R\$4.403.750,00. Termo Aditivo celebrado em 11-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 24-03-09.

TC-038280/026/08

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Consórcio Motorola Digital.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ari Bezerra dos Santos (Major PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 473 (quatrocentos e setenta e três) transceptores portáteis VHF/FM, com modulação analógica e digital, encriptados, para emprego em redes convencionais e troncalizadas em radiocomunicação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional (analisada no TC-038281/026/08). Contrato celebrado em 10-09-08. Valor – R\$2.435.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 24-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial Internacional (analisado no TC-038281/026/08), os Contratos em exame e o Termo Aditivo (TC-038281/026/08), determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa em valor correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Major Ari Bezerra dos Santos, autoridade responsável pelos atos em exame, por inobservância ao artigo 3º da Lei n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TC-038429/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Maria da Glória Rosetti Marques (Superintendente - RA) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, entrega de contas normais não envelopadas e entrega de outros documentos (espelho de contas, segunda via de conta unificada e folheto), para os Municípios que integram a Unidade de Negócio Alto Paranapanema – RA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-11-08. Valor – R\$1.509.292,82.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-040319/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio Cronacon – Massafra – Múltipla.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-06-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 01-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para execução de obras, visando a readequação funcional da Estação Carapicuíba na Linha 8 – Diamante da - CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-10-09. Valor – R\$14.743.202,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

TC-027540/026/09

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Edital da Concorrência nº 8335090011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

TC-025854/026/09

Representante: MPD Engenharia Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Edital da Concorrência nº 8335090011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Advogados: Maria Helena Francisca dos Santos e Silva, Marilene Pineiro Blanco Ribeiro, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato (TC-040319/026/09), bem como improcedentes as Representações (TC-027540/026/09) e (TC-025854/026/09), com recomendação à CPTM, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-024258/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: S.A. O Estado de São Paulo.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de 5.200 (cinco mil e duzentas) assinaturas anuais do jornal “O Estado de São Paulo”, destinados às escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo – Projeto Sala de Leitura.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-05-10. Valor – R\$2.568.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado pela FDE.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-010139/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Valmir Pratas Guimarães e Regina Helena da Silveira Guimarães.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Locação de imóveis situados à Rua Frei Gaspar nº 25 e terrenos contíguos, à Rua XV de Novembro nºs 88 e 92, em Santos, para instalação de Unidade da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-06. Valor – R\$282.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 15-02-07 e 15-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 20-01-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como legais as despesas deles decorrentes.

TC-032836/026/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Entidade Conveniada: Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a execução das atividades de formação, capacitação ocupacional e inclusão aos programas que estão sendo implementados pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, realizando parcerias, trocando experiências, espaços comuns, apoio mútuo e demais obrigações pertinentes às finalidades propostas, aceitas de comum acordo pelas partes envolvidas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-04-07. Valor – R\$1.398.524,83. Termos de Aditamento celebrados em 03-12-07 e 22-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 27-11-08.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000204/001/09

Representante: Nicola Estermote Filho – munícipe de Valparaíso.

Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Índícios de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Valparaíso, no tocante às contratações com dispensa de licitação, sem a caracterização de situação emergencial. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000569/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Contratada: Jesus Rego da Silva - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão truck carga seca, com carroceria de no mínimo 7,80m, incluindo 01 (um) motorista e 4 (quatro) braços, para coleta de galhada em ruas e avenidas da cidade, para manutenção da limpeza da cidade e não proliferação de doenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$26.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000570/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Jesus Rego da Silva - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão truck basculante, com capacidade mínima de 10 m³, incluindo 01 (um) motorista, num total de 20 (vinte) diárias, para coleta de entulhos no perímetro urbano, para manutenção da limpeza da cidade e não proliferação de doenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$21.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000571/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Jesus Rego da Silva - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo no perímetro urbano, do Município, com fornecimento da mão de obra, sendo que o veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

será disponibilizado pela Prefeitura, para manutenção da limpeza da cidade e não proliferação de doenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$35.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000572/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Auto Posto Noroeste – Sergio Ricardo El Kadre.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (álcool e gasolina) para veículos dos diversos setores da Administração Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$68.897,50. Termo de Aditamento celebrado em 20-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000573/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Auto Posto Curi Coroados Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (óleo diesel) para veículos dos diversos setores da Administração Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$81.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000574/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Fábio Henrique dos Santos Transportes ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão truck basculante, com capacidade mínima de 10 m³, incluindo 01 (um) motorista, para prestação de serviços em limpeza de vias públicas (coleta de entulho), num total de 20 (vinte) diárias no mês.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000575/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Aparecido de Souza Transporte ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão truck basculante, com capacidade mínima de 10 m³, incluindo 01 (um) motorista, para prestação de serviços em limpeza de vias públicas (coleta de entulho), num total de 20 (vinte) diárias no mês.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

TC-000576/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Maria Pereira Dias dos Santos Transportes ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão truck basculante, com capacidade mínima de 10 m³, incluindo 01 (um) motorista, para prestação de serviços de limpeza de vias públicas (coleta de entulho), num total de 20 (vinte) diárias no mês.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 30-09-09.

Advogados: Elisandra Cornacini Salesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos casos de contratação de limpeza pública, acolhendo manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, relevar a atuação do Administrador e julgar regulares as dispensas de licitações e os contratos apreciados nos TCs-569/001/09, 570/001/09, 571/001/09, 574/001/09, 575/001/09 e 576/001/09, e legais os atos autorizantes das correspondentes despesas.

Decidiu, ainda, em face do contido no referido voto, acolhendo convergentes manifestações dos órgãos de instrução e técnicos desta Corte de Contas, julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo do TC-572/001/09; e a dispensa de licitação, o contrato e a rescisão do TC-573/001/09; e ilegais as despesas decorrentes dos contratos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93. Ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas, notadamente a atinente à atuação do setor que cuidava das licitações e contratos.

Decidiu, em consequência, julgar parcialmente procedente a representação constante do processo TC-204/001/09.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando informe, com todos os esclarecimentos necessários e remessa da documentação correspondente, como vieram a ser executados os serviços noticiados nos autos em exame após o encerramento do prazo neles fixado inicialmente.

TC-000085/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Erik Carbonari.

Períodos: (01-01-08 a 11-03-08), (27-03-08 a 22-04-08), (12-05-08 a 01-07-08) e (11-08-08 a 02-12-08).

Substituto Legal: 1º Secretário – Ronaldo Luiz Herculano.

Períodos: (12-03-08 a 26-03-08), (23-04-08 a 11-05-08), (02-07-08 a 10-08-08) e (03-12-08 a 31-12-08).

Advogados: Paulo Sérgio Ziminiani, José Antonio Cardinalli, Elisabete de Lima Segantini e Ademir Antonio de Barros.

Acompanha: TC-000085/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios (cf. item 2.2 do referido voto), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, também, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c”, 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, considerado o vulto das contas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000289/026/08

Câmara Municipal: Maracaí.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Benedito Pereira Salatini.

Advogados: Júlio César Loureiro e outros.

Acompanha: TC-000289/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Maracaí, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens mencionados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000556/026/08

Câmara Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Gilmar José de Carvalho.

Acompanha: TC-000556/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tabapuã, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar, junto ao Responsável, providências para restituição integral ao erário dos valores gastos com despesas impróprias (cf. item 2.3 do referido voto), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001547/026/08

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques.

Períodos: (01-01-08 a 04-09-08) e (05-09-08 a 31-12-08).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Daniel Barile da Silveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Cléber Serafim dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Acompanham: TC-001547/126/08 e Expedientes: TC-000856/001/08, TC-001814/001/08 e TC-021303/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-002000/026/08

Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2008.

Prefeito: Izaías Leão de Souza.

Advogados: Fabiano Ravagnani Júnior, Ângelo Roberto Pessini Júnior e Fernando Pereira Bromonschenkel.

Acompanham: TC-002000/126/08 e Expediente TC-001794/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, exercício de 2008, determinando a formação de apartado para tratar dos itens “Outras Despesas”, inclusive das concernentes a pagamentos relacionados aos servidores em comissão, abordadas no item 1.3 do relatório do Relator, devendo ser acompanhado de cópia do expediente TC-1794/006/09.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002101/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Eduardo de Souza Cesar.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002101/126/08 e Expedientes: TC-000865/007/08, TC-000583/014/09 e TC-008545/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-08-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000276/013/10

Agravante: Júlio César Nigro Mazzo - Prefeito do Município de Itápolis.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 18 de agosto de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 200 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal de Itápolis, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância à Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

05/07 deste Tribunal - admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Itápolis.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu da peça recursal, por sua manifesta intempestividade.

TC-002586/008/07

Embargante: Dorival Sandrini - Prefeito do Município de Cajobi.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, no exercício de 2006.

Responsável: Dorival Sandrini (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-03-09, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado de Médico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Psicólogo, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 50 UFESPs. Acórdão publicado no DOE de 14-08-10.

Advogados: Climene Gil Rodrigues de Castro Camioto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001012/007/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilhabela, no exercício de 2004.

Responsável: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-09-08, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, pena multa no valor de 100 UFESP's, conforme artigo 104, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Odair Barbosa dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. Sentença recorrida.

TC-000265/002/07

Recorrente: João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2003.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-11-08, que julgou irregulares as admissões, negando os seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.

TC-001127/010/07

Recorrente: Sckandar Mussi - Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2006.

Responsável: Sckandar Mussi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-02-09, que julgou irregulares as admissões, negando os seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Hugo Andrade Cossi, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001888/002/07

Recorrente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita do Município de Lençóis Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2006.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-02-09, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-023795/026/08

Recorrente: Armando Tavares Filho – Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2006.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-04-09, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para cancelar a multa imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001131/003/08

Representante: João Bispo dos Santos - Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato de locação realizado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 26-08-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento do processo, nos termos do artigo 112 da Lei Complementar n. 709/93, dando-se ciência da presente decisão, mediante ofício, ao Representante.

TC-002059/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Riêra Empreendimentos e Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Pedro Ivo de Souza Tau (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Concessão de serviço público de exploração e operação do Terminal “Aldo Navarro Magalhães”, englobando obras de melhorias: construção, conservação, reforma, ampliação e melhoramento de interesse público de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração dos serviços desenvolvidos no Terminal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-06. Valor – R\$13.846,43 por mês. Termo Aditivo celebrado em 07-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 07-12-07 e 17-07-08.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 15/2005, o Contrato decorrente e o Termo Aditivo, aplicando-se ao Responsável, Sr. José Pereira de Aguiar, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93.

Determinou, ainda, a remessa de cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-011912/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas aos funcionários da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 10-04-06 e 04-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 15-04-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Patrícia Dias e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024612/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-000590/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília-CODEMAR.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Antônio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Prestação de serviços de conservação asfáltica (tapa-buracos).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-01-08. Valor – R\$1.260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 06-05-08.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e Élcio Seno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, com recomendações.

TC-001017/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária da Caraguatatuba.

Contratada: Soebe Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução das obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto em diversos logradouros, no bairro Prainha, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor – R\$1.099.480,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 25-07-08 e 09-05-09.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 04/07 e o Contrato n. 118/07 decorrente, com recomendações.

TC-012170/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: A. Telecom S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maurício Soares (Respondendo pela Coordenadoria de Infraestrutura).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sergio Aparecido Thomé (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de gestão de telecomunicações com o fornecimento de equipamentos e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$6.016.596,00. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 24-11-08.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 10.013/07 e o Contrato n. 014/08 decorrente.

TC-000239/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 13.200 cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$1.079.496,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato decorrente, com recomendações.

TC-000520/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Administração e gerenciamento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais para servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-03-10. Valor – R\$5.827.248,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato decorrente.

TC-021675/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Contratada: Noa Comércio de Materiais para Construção e Locação de Máquinas Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Locação de caminhões para uso da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$1.953.792,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato decorrente.

TC-003369/026/07

Câmara Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Patrícia Aparecida Pacífico.

Acompanham: TC-003369/126/07 e TC-003369/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de João Ramalho, exercício de 2007.

À margem do julgamento, determinou à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000145/026/08

Câmara Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Regivaldo Moraes Anastácio.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-000145/126/08 e Expediente TC-002177/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves, exercício de 2008, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público sobre o apontado no item 7.2, referente ao provimento dos cargos em comissão.

TC-000334/026/08

Câmara Municipal: Quintana.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Sidney Campanhola Rodrigues.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha: TC-000334/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quintana, exercício de 2008, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público sobre o apontado no item 7.2.1.

TC-000702/026/09

Câmara Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos dos Reis.

Advogados: Antônio Aparecido Francisco da Silva, Eduardo Nunes Sá e Alcenilda Alves Pessoa.

Acompanha: TC-000702/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2009, com determinação à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção.

TC-000777/026/09

Câmara Municipal: Piacatu.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antônio Marcos Belazi.

Acompanha: TC-000777/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piacatu, exercício de 2009, determinando, à margem do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

julgamento, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações de fls. 53/55 dos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000897/026/09

Câmara Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Aparecido Benedito Cândido.

Acompanha: TC-000897/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibirarema, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente para que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001042/026/09

Câmara Municipal: Barretos.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Paulo Henrique Corrêa.

Advogado: Ricardo Alves de Oliveira.

Acompanha: TC-001042/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barretos, exercício de 2009.

TC-001815/026/08

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Roberto Fuglini.

Advogados: Mariana Bim Sanches, Elisandra Murilho Trevizan, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanha: TC-001815/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente da Casa.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia do relatório e voto do Relator e do parecer, bem como do relatório de Auditoria, para as providências de sua alçada, no tocante ao descumprimento da Lei n. 9.504/97.

TC-001879/026/08

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2008.

Prefeito: Sandra Izabel Parra Martinez Lima.

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanha: TC-001879/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício; formação de autos próprios para instrução das matérias relativas a Contratos e Subsídios dos Agentes Políticos; e determinação à Unidade Regional competente para que na próxima inspeção certifique-se das providências adotadas pela Origem.

TC-001917/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Exercício: 2008.

Prefeito: Wanderley Valente Jordon.

Acompanham: TC-001917/126/08 e Expedientes: TC-018934/026/09, TC-019573/026/09 e TC-030410/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, exercício de 2008, acolhendo as recomendações de fls. 161 e 167, as quais deverão ser endereçadas por ofício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, comunicação ao Ministério Público, para adoção de medidas pertinentes à sua alçada, ante o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

TC-001788/005/01

Recorrente: Antonio Donizeti Cícero - Prefeito Municipal de Irapuru.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Irapuru à Associação Feminina de Irapuru - ASFI, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-08-09, que aplicou pena de multa ao Sr. Antonio Donizeti Cícero, atual Prefeito Municipal de Irapuru, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rauph Aparecido Ramos Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002472/008/07

Recorrente: Alcides Bega - Ex-Prefeito do Município de Guapiaçu.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, no exercício de 2006.

Responsável: Alcides Bega (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 29-01-09, que julgou irregular parte das contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-003142/003/07

Recorrentes: Celso Capato – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra – Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, no exercício de 2006.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 20-05-09, que julgou irregulares as admissões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

por prazo determinado de Ajudante de Pedreiro, Assistente Social da Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Construtor de Obras, Enfermeiro PSF, Inspetor de Alunos, Jardineiro, Médico do PSF, Médico do Trabalho, Médico Pronto-Socorrista Pediatra, Montador de Caixaria, Montador de Ferragem, PEB II - Ciências, PEB II – Educação Física, PEB II – Geografia, PEB II – Português, Professor, PEB I e Servente de Pedreiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: João Batista Costa, Rodrigo de Credo, Ana Paula Martins Ramos e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000386/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-12-05. Valor – R\$6.406.435,46. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no DOE de 13-07-06 e 16-07-08.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Acompanham: TC-024973/026/05 e TC-025098/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Prefeito Municipal de Guaratinguetá para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior, Prefeito Municipal de Guaratinguetá, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, por inobservância ao artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002534/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: D & J Representações e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para execução de limpeza de leito carroçável, aterramento, compactação e execução de guias extrusadas de concreto, moldadas “in loco” e pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas ruas do bairro Jardim Paraíso.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-07. Valor – R\$3.444.892,33. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no DOE de 19-07-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Prefeito Municipal de Avaré para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito Municipal da Estância Turística



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

de Avaré, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, por inobservância ao artigo 3º e inciso IV, do artigo 43, ambos da Lei Federal n. 8666/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044712/026/09

Representante: Omega Confecções e Comércio de Produtos Escolares e Esportivos.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 469/09 realizado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de material escolar e mochila escolar.

TC-010039/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de kits de material escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-10. Valor – R\$7.490.695,00.

TC-010033/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Universo da Criação Indústria e Comércio de Bolsas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de mochilas escolares.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-010039/026/10). Contrato celebrado em 21-01-10. Valor – R\$2.453.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-010039/026/10) e os respectivos Contratos e improcedente a Representação (TC-044712/026/09), com recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

TC-003510/026/07

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Éder Vilari Figueiredo.

Acompanham: TC-003510/126/07, TC-003510/326/07 e Expedientes: TC-016541/026/08, TC-016542/026/08 e TC-040607/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das letras “b”, “c” e “d”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, condenando o Senhor Éder Vilari Figueiredo, Presidente à época dos fatos e ordenador das despesas impugnadas, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 51.672,78 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a este Tribunal o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, em face das graves irregularidades detectadas e com fulcro no artigo 36, c/c o inciso II, do artigo 104, da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas, aplicar multa no valor equivalente a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Éder Vilari Figueiredo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o pagamento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-se-lhe cópia da r. Decisão, para as medidas de sua alçada.

TC-003517/026/07

Câmara Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Mário Roberto Notharangeli.

Advogados: Severino José da Silva Biondi e Carlos Frederico Pereira.

Acompanham: TC-003517/126/07 e TC-003517/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas e contidas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis, frente à existência de cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

comissão sem as características impostas pela Carta Magna, bem como em razão da situação previdenciária dos servidores do Legislativo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Cruzeiro, encaminhando-se cópia da decisão, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que promova a devida adequação do seu quadro de pessoal e regularização da situação previdenciária de seus servidores, comunicando a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas, sob pena de multa.

TC-000236/026/08

Câmara Municipal: Echaporã.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto dos Santos.

Advogados: José Carlos de Almeida e Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-000236/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Echaporã, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Senhor Carlos Alberto dos Santos, ordenador dos dispêndios impugnados com telefonia móvel, sem adequada justificativa, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da Decisão.

TC-000717/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Ibitinga.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Áureo Rodrigues de Souza.

Advogado: Ricardo Tofi Jacob.

Acompanha: TC-000717/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação expressa no voto do Relator.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado: 1) à Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para promover a devida adequação do seu quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

pessoal, comunicando a esta Corte de Contas acerca das medidas efetivadas, sob pena de aplicação de multa; e 2) ao Ministério Público.

TC-001862/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alberto Pereira Mourão.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001862/126/08 e Expedientes: TC-029269/026/08, TC-035842/026/08, TC-040413/026/08, TC-006100/026/09, TC-011604/026/09, TC-043082/026/09 e TC-024220/026/10.

Encontrando-se o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002011/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: Vanderlei José Brolesi.

Acompanham: TC-002011/126/08 e Expediente TC-028087/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002081/026/08

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Gramma.

Exercício: 2008.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Advogado: Rosely de Jesus Lemos.

Acompanham: TC-002081/126/08 e Expedientes: TC-001651/010/09 e TC-022405/026/10.

Encontrando-se o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente.

TC-002142/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Holambra.

Exercício: 2008.

Prefeito: Celso Capato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 1ª C.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva, Rodrigo de Credo e outros.

Acompanham: TC-002142/126/08 e Expedientes TC-015570/026/09, TC-003584/003/08 e TC-003217/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja providenciada a formação de processos autônomos para análise das matérias mencionadas no referido voto.

Determinou, por fim, o desmembramento, com posterior retorno ao órgão instrutivo, do Expediente TC-3217/003/06, para subsidiar a próxima inspeção.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor
Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.